



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 21.318-7/2012
INTERESSADO(A) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CEPROMAT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, deve-se ressaltar que esta Representação de Natureza Interna foi formalizada, nos termos do que é exigido pelo art. 225, incs. I, II, III, IV, do RITCE-MT, pelo que, conforme art. 89, IV, do RITCE/MT, conheço a Representação.

Quanto ao mérito, em relação à irregularidade inicialmente detectada pela equipe técnica, esta não restou comprovada, conforme reconheceu o Acórdão nº 816/2013-TP, que revogou a medida cautelar inicialmente deferida.

Nesse sentido, colaciono trecho do Voto condutor do mencionado Acórdão:

“Não obstante a todas essas informações e explicações prestadas pelo gestor, o que merece maior destaque é quanto a existência de sobrepreço, por ser esse o objeto desta representação interna, devendo assim neste momento haver a delimitação dos fatos.

Quanto a eventual existência de sobrepreço, merece destacar que os relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria e pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, concluíram pela sua inexistência.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*Especificamente o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, **demonstrou de forma evidente a ausência do sobrepreço apontado inicialmente nessa representação interna**, com a apresentação detalhada de cada item que consta da Ata de Registro de Preço nº 13/2012/SAD, comparados às cotações realizadas por este Tribunal.*

Assim, passo à decisão.

*Por tudo que consta nestes autos e em especial no que diz respeito aos relatórios técnicos das Secretarias de Controle Externo da 2ª e 4ª Relatorias, **estou convencido da inexistência do sobrepreço apontado nesta representação interna, ante a verossimilhança dos documentos acostados nestes autos, devendo desde já essa irregularidade ser afastada** e conseqüentemente a medida cautelar deferida nestes autos ser imediatamente revogada, na forma prevista no § 4º do art. 273 do Código de Processo Civil, permitindo que a unidade jurisdicionada prossiga na execução do Contrato nº 16/2012/CEPROMAT, sob pena de causar danos ao erário e prejudicar a correta funcionalidade do Data Center do CEPROMAT, que, conforme manifestação do atual gestor está operando em situação crítica e com alto risco de parada e perda de informações, devendo apenas observar e comprovar as determinações que constam no dispositivo deste voto.” (grifo nosso)*

Assim, resta afastado esse item e improcedente a representação quanto a essa irregularidade.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Muito embora tenha se verificado o saneamento da impropriedade analisada acima, observou-se durante a instrução processual a presença de outras irregularidades, a saber:

1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

1.1. Deixar de exercer efetivamente a fiscalização do Contrato nº 016/2012/Cepromat (art. 58, III e art. 67, da Lei 8666/1993).

2. Não classificada - Grave. Atestar o recebimento das soluções de TI, sem que as mesmas tenham sido entregues de acordo com as especificações do Contrato, contribuindo para o a irregular liquidação da despesa (§§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4320/64).

3. Não classificada - Grave. Deixar de nomear comissão de, no mínimo, três membros para o recebimento dos produtos da solução de TI adquirida no Contrato nº 016/2012/Cepromat.

No que tange às irregularidades acima transcritas, os interessados foram instados a apresentar novos argumentos, em consagração aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Outrossim, os interessados impugnaram integralmente os apontamentos técnicos, fazendo juntar documentos que comprovaram o saneamento das irregularidades, conforme atestado pelos auditores.

Todavia, observa-se que as impropriedades foram sanadas somente após a intervenção desta Corte. Entretanto, mesmo que estas tenham perdurado durante todo exercício de 2012, resta evidente que sua ocorrência não implicou em dano ao erário.

Com relação à fiscalização do contrato nº 016/2012, a defesa alega que esta foi efetivamente realizada pelo Sr. Cirano Soares Campos, designado formalmente por meio da ordem de serviço 008/2012, conforme consta no “*Relatório de Atesto de Nota Fiscal durante a execução de Contrato*”.

Dessa forma, resta demonstrada a observância ao disposto na Súmula 05/2013 deste Tribunal, motivo pelo qual declaro sanada a impropriedade.

Já no que se refere a impropriedade descrita no item 2 (supra), saliento que a defesa fez juntar aos autos cópia da Portaria nº 082/2013, que nomeou comissão para recebimento dos produtos.

Além disso, vale destacar que a comissão realizou a missão para qual foi nomeada como comprova o “Termo de Recebimento Provisório de Equipamento” (doc. anexado aos autos), em que consta o recebimento dos produtos descritos nas Notas Fiscais 710 a 713.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Desse modo, fica provado que inexistiram situações de desconformidade entre os produtos adquiridos em relação aos efetivamente recebidos, o que afasta a incidência da impropriedade.

No que se refere a irregularidade descrita no item 3 do relatório supra, insta salientar que a Comissão para fiscalização do contrato foi designada por Portaria e foi composta pelos seguintes membros:

- Cirano Soares de Campos – Presidente
- *Hudson Benedito de Campos - membro*
- *Rosenei Miranda de Carvalho Duarte - membro*

Portanto, considero sanada a impropriedade, uma vez que comprovada a instituição de comissão de fiscalização do contrato, em respeito ao art. 67, da Lei nº. 8666/93.

Ademais, a teor do sugerido pelo representante do *parquet*, entendo que as irregularidades, aqui elencadas, devem ser inseridas somente como ponto de controle nas contas anuais de gestão da CEPROMAT, do exercício 2013.

Por fim, com a devida vênia, deixo de aplicar as sanções sugeridas pelo Ministério Público de Contas, por entender que os representados não mediram esforços para sanar as impropriedades verificadas nesta representação, pelo que julgo demasiadamente severa a imputação de multa, neste caso.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

8514/2013, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de:

- a) **conhecer** e **julgar** parcialmente procedente a representação interna;
- b) **determinar** aos gestores da CEPROMAT que observem o art. 67 da Lei de Licitações, a fim de prevenir irregularidades na execução dos contratos firmados;
- c) **determinar** a inclusão, como ponto de controle, o contrato nº 016/2012/CEPROMAT, nas contas anuais de gestão do exercício 2013.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 11 de março de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator